



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Edital PP n. 34/2014/FMS**

**Requerente: Totale Comunicação Ltda**

A empresa Totale Comunicação Ltda apresentou impugnação ao Edital n. 34/2014, que tem como objeto a “Contratação de agência de propaganda para a prestação dos serviços de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução, e a intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade institucional de cunho informativo aos veículos e demais meios de comunicação com o objetivo de promover e difundir programas de prevenção à saúde, campanhas de vacinação, programas de atendimento à saúde e atos gerais da Secretaria Municipal de Saúde ao público em geral, dentro dos parâmetros definidos no §1º do art. 37 da Constituição Federal e de conformidade com o determinado pelo art. 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 12.232/2010”.

Alega a impugnante que a exigência do item 8.1.2 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO) é irregular, haja vista a Constituição Federal estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Requerendo ao final a supressão de tal exigência.

É o relatório.

Conforme dito, o objetivo da licitação, realizada através do Fundo Municipal de Saúde, é a contratação de serviços de agência de publicidade.

A Lei n. 8666/93, prevê em seu art. 30, I:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Tem o órgão público o dever de exigir tal comprovação nas licitações públicas, inclusive na presente.

Porém, a exigência prevista no edital impugnado, prevê que o licitante deve comprovar estar registrado no SINAPRO/SC, o que acaba por limitar a participação dos interessados, bem como delimita o estado da sede da empresa.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Tal requisito, portanto, viola os princípios aplicáveis às licitações públicas, fazendo com que seja necessária, não sua supressão, mas sua adequação.

Diante disso, sugere-se, diante do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8666/93, a alteração da redação do item, passando a vigorar com a seguinte redação:

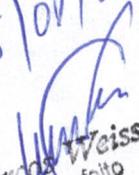
“8.1.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.”

Sugere-se, portanto, o conhecimento e a procedência parcial da impugnação, alterando-se a redação do item e reabrindo-se o prazo para a abertura da licitação.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 15 de janeiro de 2015.

  
Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785

*Deferido*  
*parecer,*  
*15/01/2014.*  
  
Marcos Weiss  
Vice-Prefeito  
Prefeitura de Joaçaba